

## Gabarito da Sentença Cível:

Itens para correção	Anotações sobre a resposta
<b>A – Competência (0,40)</b>	
Subseção de Santos – agravo retido/Funai	Rejeição analiticamente fundamentada da alegação, com pronunciamento expresso a respeito do agravo retido.
14ª Vara Cível/SP - conexão	Rejeição analiticamente fundamentada da alegação, com demonstração de que não é caso de reunião de processos.
São José dos Campos – agravo retido/União ( <i>perpetuatio</i> )	Rejeição analiticamente fundamentada da alegação, com pronunciamento expresso a respeito do agravo retido.
Caraguatatuba	Pronunciamento expresso sobre a competência absoluta (funcional) da Subseção de Caraguatatuba, local da ocorrência do dano (Lei da ação civil pública, art. 2º, <i>caput</i> ).
<b>B - Inépcia da petição inicial (0,20)</b>	
Impossibilidade jurídica do pedido	A sentença deveria observar que, com o advento do CPC de 2015, a possibilidade jurídica do pedido deixou de compor o rol das condições da ação, sem que daí resulte, <i>ipso facto</i> , a rejeição da alegação, o que poderia ser feito no âmbito do mérito da causa.
Ausência de interesse de agir (condição da ação)	Observação de que o interesse de agir é condição da ação, sua ausência não configurando inépcia da petição inicial. Rejeição da alegação, mediante demonstração analítica, da adequação da via processual eleita em função dos direitos discutidos, assim como da necessidade da atuação jurisdicional para a obtenção do bem da vida pretendido.
<b>C – Ilegitimidade (0,40)</b>	
Ativa do MPE/ Litisconsórcio entre MPs	A alegação de que o Ministério Público Estadual não pode litigar perante a Justiça Federal não configura, propriamente, ilegitimidade ativa <i>ad causam</i> , condição da ação concernente, sim, à titularidade do interesse defendido. Poder-se-ia cogitar de ausência de atribuição do <i>parquet</i> estadual para atuar perante a Justiça Federal, mas, no caso, sua presença na relação processual é autorizada pelo § 5º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985, que admite o litisconsórcio entre os ramos do Ministério Público. Ademais, no caso em discussão, havia também a defesa de direitos coletivos do consumidor em relação jurídica de direito privado, matéria afeta, em princípio, ao Ministério Público Estadual. Alternativamente, seria considerado que o juiz declarasse incidentalmente a inconstitucionalidade do dispositivo legal supracitado, com exclusão do Ministério Público estadual da relação processual, ao argumento de que o litisconsórcio é, essencialmente, cúmulo subjetivo, o que pressupõe dois ou mais sujeitos distintos, situação inexistente entre ramos de uma mesma instituição, una e indivisível. Nessa hipótese, ou se deveria defender a possibilidade de o Ministério Público Federal officiar na defesa dos direitos dos adquirentes dos imóveis; ou decidir que essa matéria fosse debatida e julgada em processo próprio, perante a Justiça Estadual.
Passiva da Wave	A empresa Wave Empreendimentos Imobiliários é colocada como uma das responsáveis pelo loteamento irregular, causador dos danos referidos na petição inicial. Logo, quando menos por aplicação da teoria da asserção, a preliminar haveria de ser rejeitada.

Passiva da Elementos e de Leonildo Pagani	<p>Não consta, na descrição da petição inicial, a que título a empresa Elementos Empreendimentos Imobiliários haveria de responder pelos danos causados. Logo, tanto ela quanto seu sócio Leonildo podem ser considerados partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da relação processual.</p> <p>Mesmo constando no enunciado que ambos teriam sido revéis, a ilegitimidade <i>ad causam</i> é matéria de ordem pública e poderia ser pronunciada de ofício pelo juiz.</p> <p>Se se entendeu que a demanda atribuiu à empresa participação na produção dos danos, a preliminar poderia ser rejeitada e, nesse caso, a situação de Leonildo Pagani haveria de ser definida no âmbito da desconsideração da personalidade jurídica.</p>
Litisconsórcio passivo com todos os proprietários	Aos proprietários, adquirentes dos lotes, não houve imputação de dano ambiental e não foi pedida sua condenação a qualquer prestação. O litisconsórcio passivo, assim, não se faz necessário. Por outro lado, não se poderia, sem ofensa ao contraditório e a ampla defesa, determinar-se a demolição das construções realizadas antes da decisão liminar.
<b>D – Revelia de Elementos Empreendimentos e de Leonildo Pagani (0,20)</b>	<p>Se a preliminar de ilegitimidade passiva dessas partes tiver sido rejeitada, cumprirá observar que quem não contestou deve ser considerado revel, nos termos do art. 344 do CPC; mas não se presumem verdadeiros os fatos comuns que tenham sido contestados por corrêu, a teor do art. 345, I, do mesmo diploma legal. Havendo alegações de fato que digam respeito especificamente ao revel, a presunção opera. A presunção de veracidade não decorre do fato da revelia em si, mas da incontrolabilidade da alegação de fato.</p> <p>Se a preliminar de ilegitimidade passiva tiver sido acolhida, a questão da revelia restará prejudicada.</p>
<b>E - Questões probatórias (0,30)</b>	
MP Estadual – ônus de custear o trabalho do perito – agravo retido	Pronunciamento expresso quanto à manutenção ou não da decisão objeto do agravo retido, valendo destacar que, apesar de haver discordado da exigência de antecipar as despesas periciais, o Ministério Público efetuou o recolhimento do valor sem qualquer ressalva, incorrendo em preclusão lógica (ato incompatível com a vontade de recorrer, CPC, art. 1.000).
Laudo pericial de 2015	A prova pericial confirmou os fatos descritos na petição inicial. Ainda que o julgador não esteja vinculado às conclusões do perito, não consta que haja razões outras que as infirmem.
<b>F - Preliminares de mérito (0,40)</b>	
Decadência	O art. 19 da Lei n. 6.766/79 prevê prazo para a impugnação administrativa de edital perante o Registro de Imóveis, não configurando decadência do direito ao cancelamento do registro efetuado ilegalmente.
Prescrição	As infrações ao meio ambiente são consideradas de caráter continuado ou permanente, daí resultando a imprescritibilidade da ação. Ademais, segundo o STF, o dano ambiental não é um mero ilícito civil, por afetar toda a coletividade, e os interesses envolvidos ultrapassam gerações e fronteiras; o direito ao meio ambiente está no centro da agenda e das preocupações internacionais inauguradas formalmente com a Declaração de Estocolmo e, como tais, não merecem sofrer limites temporais à sua proteção (Temas 999 e 1.268 do STF).
<b>G - Questões de mérito (1,40)</b>	
Confiança legítima	Análise jurídica da alegação de que as rés agiram com base na confiança legítima.

Igualdade em relação aos que construíram	Análise jurídica da alegação de que a paralisação do empreendimento produziria violação ao princípio da igualdade, privilegiando os adquirentes que já concluíram suas edificações. Exame da legitimidade das rés para a invocação de direito dos adquirentes.
Direito adquirido	Análise jurídica da alegação de que os compradores teriam direito adquirido ao uso dos imóveis. Exame da legitimidade das rés para a invocação de direito dos adquirentes.
Área de restinga	Análise jurídica da alegação de que a área apontada não é restinga nos moldes do Código Florestal, por não ser fixadora de duna e nem estabilizadora de mangue.
Atividade de mineração	Análise jurídica da alegação de que teria havido atividade ilegal de mineração.
Área indígena demarcada posteriormente/direito à moradia	Análise jurídica da alegação de que, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, a posterior demarcação de terras indígenas não pode retroagir para alcançar a aprovação do loteamento e o início da venda de lotes destinados a moradia.
Localização em terreno de marinha ou terrenos alodiais	Análise jurídica do pedido, formulado pela União, de que a indenização seja fixada em seu favor, aduzindo que 205 lotes encontram-se, total ou parcialmente, inseridos em terrenos de marinha, em acrescidos de marinha, em manguezais ou rios que sofrem influência das marés. Exame da possibilidade, ou não, de formulação de tal pedido no curso do processo.
Linha do preamar médio de 1831/padrões atuais/ilegalidade	Análise jurídica da alegação de uma das rés, no sentido de que não se pode definir a linha do preamar médio a partir de dados de 1831, devendo sê-lo com base em dados do momento do pedido de loteamento. Enfrentamento, também, da alegação de que, em caráter subsidiário, os lotes deveriam ser desmembrados para viabilizar-se o direito à moradia.
Responsabilidade objetiva e solidária por degradação	Análise jurídica da questão da responsabilidade objetiva e solidária pela degradação ambiental.
Responsabilidade solidária por danos causados aos adquirentes	Análise jurídica da questão da responsabilidade solidária dos loteadores, empresas e respectivos sócios, de indenizarem os adquirentes dos lotes por danos materiais.
Responsabilização da Fazenda Pública Estadual	Análise jurídica da existência e, se for o caso, do caráter e da extensão da responsabilidade da Fazenda Pública Estadual no caso.
Responsabilização do Município de São Sebastião	Análise jurídica da existência e, se for o caso, do caráter e da extensão da responsabilidade do Município de São Sebastião.
Desconsideração da personalidade jurídica das empresas	Análise jurídica da pretendida desconsideração da personalidade jurídica, com observação de que a matéria é essencialmente de mérito, porquanto atinente à definição de responsabilidades.
Inércia do MPE no ajuizamento	Análise jurídica da alegação de que o Ministério Público Estadual ajuizou tardiamente a demanda, já com situações consolidadas e consumadas.
<b>H – Dispositivo (1,40)</b>	
Homologação de renúncia	Areia Branca Empreendimentos Imobiliários Ltda. renunciou expressamente ao direito quanto às áreas apontadas pela FUNAI, exceto aquelas que estejam edificadas, em construção e com cobertura vegetal cortada por meio mecânico. Porque emanada de parte ré, essa manifestação configura, de rigor, parcial reconhecimento da procedência do pedido inicial e, como tal, deveria ser homologada.
Disposição sobre todos os pedidos (inicial)	O dispositivo deve ser exposto com relação a cada um dos pedidos formulados na petição inicial. Com relação aos pedidos acolhidos, total ou parcialmente, a sentença deve especificar o objeto da condenação e os contornos viabilizadores

	do respectivo cumprimento (eventual multa, hipótese de incidência, valor fixado e seu destinatário), coerentemente com as responsabilidades reconhecidas na fundamentação.
Pedido subsidiário de desmembramento/Terreno de Marinha	Conforme o que se houver analisado na fundamentação, caberia dispor acerca do pretendido desmembramento dos lotes para a viabilização do direito à moradia.
Pedidos pendentes (Milton, Hilda e Eduardo)	Pronunciamento sobre o pedido de Milton de Jesus, Hilda Balduino e Eduardo Castro, adquirentes de lotes, no sentido de que seja removido o embargo diante do estágio avançado das obras quando do deferimento da liminar pelo juízo estadual.
Demolição de imóveis construídos ou ampliados	Pronunciamento sobre a manutenção ou demolição dos imóveis construídos ou ampliados posteriormente à decisão liminar. A petição inicial não pediu a demolição das construções anteriores à liminar.
Desembargo de imóveis para a recuperação florestal	Pronunciamento sobre o pedido formulado pelo município de São Sebastião, no sentido de que seja removido o embargo com relação a 270 imóveis, para que seja iniciada a recuperação ambiental.
Disposição sobre a liminar	A sentença deve dispor sobre a manutenção ou a revogação (total ou parcial) da tutela provisória, em função dos pedidos que forem acolhidos ou rejeitados. Considerando-se ter havido descumprimento da medida, também deve haver pronunciamento a respeito da multa.
Honorários advocatícios e custas	Salvo se for reconhecida má-fé, os honorários advocatícios e as custas não são devidos. Inteligência do art. 18 da Lei da Ação Civil Pública, aplicado por simetria.
Reexame necessário	A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) não possui um artigo específico que preveja ou afaste o reexame necessário. No entanto, por construção jurisprudencial já consolidada, aplica-se analogicamente o art. 19 da Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/65) sobre a parte do pedido que for rejeitada. No caso, sendo condenadas pessoas jurídicas de direito público, caberia considerar também a incidência do art. 496 do Código de Processo Civil.
Detalhes formais (PRI, local e data)	PRIC.
<b>I – Caligrafia (0,30)</b>	Foi avaliada a caligrafia na medida em que se torna relevante para a leitura e compreensão da resposta, além de ser exigência normativa a atribuição de nota para esse quesito.
<b>J – Idioma (0,70)</b>	Foram avaliados padrão de linguagem, ortografia e gramática.
<b>K - Capacidade de exposição (3,00)</b>	Foram considerados: robustez e concretude da fundamentação das assertivas, observado o art. 489 do CPC; lógica dos argumentos e conclusão; perfeita articulação do texto, com uso eficiente de conjunções, preposições, advérbios, pronomes e suas locuções; capacidade de construção frasal, paragrafação e pontuação que facilitem a leitura; objetividade do texto, sem redundâncias; linguagem formal e técnica adequada; excelência na escolha lexical; estilo compatível com a peça jurídica.
<b>L - Observância da ordem de enfrentamento das questões (1,40)</b>	1) competência e conexão; 2) inépcia da petição inicial; 3) ausência de interesse de agir; 4) ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual; 5) ilegitimidade passiva; 6) decadência e de prescrição;

	7) matéria de fundo ou de mérito propriamente dito.
<b>TOTAL</b>	

### Pontuação de cada item da Sentença Cível:

<b>Itens para correção</b>	<b>Pontuação</b>
<b>A – Competência (0,40)</b>	
Subseção de Santos – agravo retido/Funai	0,1
14ª Vara Cível/SP - conexão	0,1
São José dos Campos – agravo retido/União <i>(perpetuatio)</i>	0,1
Caraguatatuba	0,1
<b>B - Inépcia da petição inicial (0,20)</b>	
Impossibilidade jurídica do pedido	0,1
Ausência de interesse de agir (condição da ação)	0,1
<b>C – Ilegitimidade (0,40)</b>	
Ativa do MPE/ Litisconsórcio entre MPs	0,1
Passiva da Wave	0,1
Passiva da Elementos e de Leonildo Pagani	0,1
Litisconsórcio passivo com todos os proprietários	0,1
<b>D – Revelia de Elementos Empreendimentos e de Leonildo Pagani (0,20)</b>	0,2
<b>E - Questões probatórias (0,30)</b>	
MP Estadual – ônus de custear o trabalho do perito – agravo retido	0,1
Laudo pericial de 2015	0,1
<b>F - Preliminares de mérito (0,40)</b>	
Decadência	0,2
Prescrição	0,2
<b>G - Questões de mérito (1,40)</b>	

Confiança legítima	0,1
Igualdade em relação aos que construíram	0,1
Direito adquirido	0,1
Área de restinga	0,1
Atividade de mineração	0,1
Área indígena demarcada posteriormente/direito à moradia	0,1
Localização em terreno de marinha ou terrenos alodiais	0,1
Linha do preamar médio de 1831/padrões atuais/ilegalidade	0,1
Responsabilidade objetiva e solidária por degradação	0,1
Responsabilidade solidária por danos causados aos adquirentes	0,1
Responsabilização da Fazenda Pública Estadual	0,1
Responsabilização do Município de São Sebastião	0,1
Desconsideração da personalidade jurídica das empresas	0,1
Inércia do MPE no ajuizamento	0,1
<b>H – Dispositivo (1,40)</b>	
Homologação do pedido de desistência	0,1
Disposição sobre todos os pedidos (inicial)	0,4
Pedido subsidiário de desmembramento/Terreno de Marinha	0,1
Pedidos pendentes (Milton, Hilda e Eduardo)	0,1
Demolição de imóveis construídos ou ampliados	0,15
Desembargo de imóveis para a recuperação florestal	0,15
Disposição sobre a liminar	0,05
Honorários advocatícios e custas	0,2
Reexame necessário	0,1
Detalhes formais (PRI, local e data)	0,05
<b>I – Caligrafia (0,30)</b>	<b>0,3</b>
<b>J – Idioma (0,70)</b>	<b>0,7</b>
<b>K - Capacidade de exposição (3,00)</b>	<b>3</b>
<b>L - Observância da ordem de enfrentamento das questões (1,40)</b>	<b>1,4</b>
<b>TOTAL</b>	<b>10</b>

